



**FACULDADE VIASAPIENS – FVS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DANIEL PEREIRA BARROSO

**O DIREITO AO VOTO E A REPRESENTATIVIDADE FEMININA NA POLÍTICA
BRASILEIRA**

Orientador(a): Prof. Esp. Francisco Roney de Sousa Ribeiro

TIANGUÁ – CE
2024

DANIEL PEREIRA BARROSO

**O DIREITO AO VOTO E A REPRESENTATIVIDADE FEMININA NA POLÍTICA
BRASILEIRA**

Monografia apresentada a Faculdade ViaSapiens – FVS como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Professor Esp. Francisco Roney de Sousa Ribeiro.

Orientador metodológico: Professor Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2024

DANIEL PEREIRA BARROSO

**O DIREITO AO VOTO E A REPRESENTATIVIDADE FEMININA NA POLÍTICA
BRASILEIRA**

Monografia apresentada a Faculdade ViaSapeins como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Esp. Francisco Roney de Sousa Ribeiro.

Orientador metodológico: Professor Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

P436d Pereira Barroso, Daniel.
O DIREITO AO VOTO E A REPRESENTATIVIDADE
FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA: / Daniel Pereira
Barroso - 2024.
50 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,
Bacharelado em Direito, Tianguá. 2024

Orientação: Prof(a) Esp. Francisco Roney de Sousa Ribeiro
Coorientação: Prof(a) Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes

1. Direito. 2. Voto. 3. Representatividade Feminina. 4. Política
Brasileira. I. Título.

CDD 340

FACULDADE VIASAPIENS – FVS
ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 24 de junho de 2024, às 20h, no **AUDITÓRIO II** da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a **DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA** do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, a aluna: **Daniel Pereira Barroso**, tendo como título do Trabalho “**O direito ao voto e a representatividade feminina na política brasileira**”, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor-orientador: Prof. Esp. Francisco Roney De Sousa Ribeiro
- b) Professor-examinador: Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes
- c) Professor-examinador: Prof. Esp. Raul Ferreira Maia

Após a apresentação do projeto e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi Aprovado, com média 100, (Aprovado), a partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Prof. Esp. Francisco Roney De Sousa Ribeiro	100	<i>[Signature]</i>
Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes	100	<i>Danilo Souza</i>
Prof. Esp. Raul Ferreira Maia	100	<i>[Signature]</i>

Eu, Francisco Roney De Sousa Ribeiro, professora-orientadora, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora

Reformulações:

- () Não.
- () Sugeridas
- () Exigidas

[Signature]

 Professor Esp. Francisco Roney De Sousa Ribeiro
 Orientador

[Signature]

 Professor Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes
 Examinador

[Signature]

 Professor Esp. Raul Ferreira Maia
 Examinadora

[Signature]

 Daniel Pereira Barroso
 Aluno

"Temer ao Senhor
é o princípio da sabedoria.
Se conheceres o Deus Santo,
então terás entendimento."
(Provérbios 9:10)

Dedico este trabalho a Deus, que é quem nos capacita para todos os desafios da vida.

Este trabalho também é dedicado à minha amada família. À minha esposa, filhos, e em especial aos meus pais, que através de muito esforço, sempre fizeram o possível para me oferecer uma educação de qualidade, culminando na conclusão deste curso.

Dedico este trabalho aos meus colegas de faculdade, que, assim como eu, encerram uma difícil etapa da vida acadêmica.

A conclusão deste trabalho resume-se em dedicação, algo que vi ao longo dos anos em cada um dos professores deste curso, a quem dedico este trabalho.

Dedico este trabalho a todos da Faculdade Via Sapiens, corpo docente e discente, a quem fico lisonjeado por dela ter feito parte.

Dedico este trabalho a todos os que me ajudaram ao longo desta caminhada. Foi pensando nas pessoas que executei este projeto, por isso dedico este trabalho a todos aqueles a quem esta pesquisa possa ajudar de alguma forma.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, criador do Universo, digno de toda honra e toda glória, que me permitiu chegar a este momento marcante em minha trajetória estudantil, fazendo-me superar todos os desafios encontrados ao longo do curso.

À minha linda família, esposa e filhos, por estarem sempre me incentivando e motivando nos momentos mais difíceis, suportando a minha ausência enquanto me dedicava aos estudos, sendo meu porto seguro em todas as situações.

Aos meus queridos pais e demais familiares, pelo suporte necessário nos momentos de adversidade, sempre acreditando no meu potencial e me encorajando a seguir em frente.

Aos caros colegas e professores com quem convivi nos últimos anos, pelo apoio, experiências e conhecimentos repassados durante esses semestres de aprendizagem, contribuindo significativamente para minha formação acadêmica e profissional.

Ao meu estimado professor orientador, por ter desempenhado seu papel com tanta dedicação e amizade.

Aos meus coordenadores e todos que compõem a Faculdade Via Sapiens por me proporcionarem um ambiente estudantil agradável e acolhedor, fornecendo a estrutura necessária para o meu desenvolvimento intelectual.

A todos aqueles que contribuíram de alguma forma para a realização deste trabalho, participando direta ou indiretamente desta pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

RESUMO

Hodiernamente, o voto representa um dos mais importantes direitos e deveres do cidadão, tendo em vista que, por meio dele, as pessoas escolhem quem irá representá-las nos cargos político-eletivos. Nesse sentido, compreender a história do voto é de suma importância, para que assim seja possível também compreender os ideais da democracia. Neste sentido, acredita-se que tal estudo científico é de extrema importância para a comunidade acadêmica e científica, principalmente no presente ano por se tratar de um ano eleitoral. Assim, a pesquisa teve como objetivo geral caracterizar o processo a luta pela igualdade: a história do sufrágio feminino. A presente pesquisa científica foi constituída por um estudo bibliográfico e documental, tendo como principal finalidade compreender o processo de formação histórico do voto feminino no Estado brasileiro. Além disso, buscou-se analisar as garantias que constituem o direito da participação política feminina, isto é, o direito de votar e ser votada. Para tanto, utilizar-se-á a doutrina de renomados autores brasileiros que tratam sobre a temática, como por exemplo o ilustre ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes. Como conclusão do estudo, caracterizou-se através das informações levantadas pelo Tribunal Superior Eleitoral que a participação feminina na História brasileira se encontra em disparidade com a realidade de sua representação, tendo apenas 15% de mulheres eleitas do quantitativo geral das vagas ofertadas entre os anos de 2016 e 2022, dessa forma, sendo um resultado extremamente preocupante para a sociedade.

Palavras-chave: Direito ao voto; Participação feminina; Igualdade; Brasil.

ABSTRACT

Nowadays, voting represents one of the most important rights and duties of citizens, considering that, through it, people choose who will represent them in political-elective positions. In this sense, understanding the history of voting is of paramount importance, so that it is also possible to understand the ideals of democracy. In this sense, it is believed that such a scientific study is extremely important for the academic and scientific community, especially in the current year because it is an election year. Thus, the general objective of the research was to characterize the process of the struggle for equality: the history of women's suffrage. The present scientific research was constituted by a bibliographic and documentary study, with the main purpose of understanding the historical formation process of women's suffrage in the Brazilian State. In addition, it sought to analyze the guarantees that constitute the right of female political participation, that is, the right to vote and be voted for. To this end, the doctrine of renowned Brazilian authors who deal with the subject will be used, such as the illustrious Minister of the Federal Supreme Court Alexandre de Moraes. As a conclusion of the study, it was characterized through the information collected by the Superior Electoral Court that female participation in Brazilian History is in disparity with the reality of their representation, with only 15% of women elected from the general number of vacancies offered between the years 2016 and 2022, thus being an extremely worrying result for society.

Keywords: Right to vote; Women's participation; Equality; Brazil.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01 - Estatísticas eleições.....	35
Figura 02 - Estatísticas eleições por estado.....	36
Figura 03 - Conquistas femininas.....	39
Figura 04 - Site do Tribunal Superior Eleitoral.....	45
Figura 05 - Representatividade.....	46

LISTA DE SIGLAS

CF88 – Constituição Federal de 1988.

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

STF – Supremo Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. DIREITO AO VOTO NO BRASIL	11
2.1. SURGIMENTO	11
3. OS DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES NO BRASIL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988	20
3.1. PARTICIPAÇÃO FEMININA	20
3.2. A RESTAURAÇÃO DO VOTO NO BRASIL	24
3.3. A IGUALDADE ENTRE OS SEXOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	26
3.4. REPRESENTATIVIDADE DAS MULHERES NA POLÍTICA	29
4. PERSPECTIVAS E APLICAÇÕES ACERCA DA PARTICIPAÇÃO FEMININA	34
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	45

1. INTRODUÇÃO

Ao analisar-se o contexto histórico de formação das constituições e do processo de formação das leis, percebe-se que apenas em 1932 o direito ao voto feminino passou a ser reconhecido sob a ótica normativa do estado brasileiro, por meio Decreto 21.076 publicado pelo ex-presidente Getúlio Vargas. Dessa forma, percebe-se que duas cartas constitucionais não asseguraram este direito, ou seja, a Constituição de 1824 e a Constituição de 1946.

Contudo, seria errôneo a afirmação de que a luta pela representação feminina na política iniciou-se a partir da publicação do decreto 21.076 de 1932. Na verdade, percebe-se grande participação dos movimentos feministas na busca por igualdade de direitos políticos no século XIX e XX, fazendo com que assim este pleito por igualdade resultou na publicação no referido decreto.

Dessa forma, buscando que estes direitos não fossem mais suprimidos em momentos futuros, a constituição federal de 1988, em seu artigo 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988). Além disso, o constituinte definiu no inciso “I”, do artigo 5º, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Em decorrência disso, instituiu-se o princípio da igualdade no Estado brasileiro, garantindo tanto o direito ao voto aos homens, como também, as mulheres.

Neste sentido, acredita-se que tal estudo científico é de extrema importância para a comunidade acadêmica e científica, principalmente no presente ano por se tratar de um ano eleitoral. Assim, a pesquisa teve como objetivo geral caracterizar o processo a luta pela igualdade: a história do sufrágio feminino.

A presente pesquisa científica foi constituída por um estudo bibliográfico e documental, tendo como principal finalidade compreender o processo de formação histórico do voto feminino no Estado brasileiro. Além disso, buscou-se analisar as garantias que constituem o direito da participação política feminina, isto é, o direito de votar e ser votada. Para tanto, utilizar-se-á a doutrina de renomados autores brasileiros que tratam sobre a temática, como por exemplo o ilustre ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes.

Ao falar-se sobre a estrutura deste estudo científico, dividiu-se em três capítulos. No capítulo primeiro intitulado como “Direito ao voto no Brasil” foi desenvolvido um estudo acerca do processo de formação do voto no Estado. Por sua vez, no capítulo dois intitulado como “os direitos políticos das mulheres no Brasil à luz da constituição de 1988” buscou identificar quais são os direitos das mulheres relacionados a participação política e, por último, caracterizou-se no capítulo três o cenário da representação política no Brasil.

2. DIREITO AO VOTO NO BRASIL

2.1. SURGIMENTO

Hodiernamente, o voto representa um dos mais importantes direitos e deveres do cidadão, tendo em vista que, por meio dele, as pessoas escolhem quem irá representá-las nos cargos político-eletivos. Nesse sentido, compreender a história do voto é de suma importância, para que assim seja possível também compreender os ideais da democracia.

Nesse viés, é cabível citar que as eleições no Brasil remontam a tempos longínquos, desde o surgimento das primeiras cidades. Diante disso, “em 22 de agosto de 1532 foram organizadas as primeiras eleições. Nenhum documento ou ata das eleições e das decisões tomadas pelos eleitores sobreviveram ao tempo, mas foi o início de uma tradição que duraria todo o período colonial” (Feloniuk, 2020, p. 07), e essas primeiras eleições tiveram como objetivo eleger o Conselho Municipal da Vila de São Vicente.

De acordo com Azevedo (2018, p. 11):

A primeira legislação eleitoral brasileira foi o Código Eleitoral da ordenação do Reino, o qual foi reimpresso por ordem de Dom João IV, pois seus capítulos referiam-se aos ocupantes dos diversos cargos e funções, não distinguindo exatamente quais os órgãos da administração que seriam submetidos às eleições.

O exercício dos direitos políticos era realizado através de eleições indiretas que aconteciam a cada 3 anos, nas quais os “homens bons e o povo elegiam os eleitores, que, por sua vez, escolhiam os juizes, os vereadores e os procuradores”. (Azevedo, 2018, p. 11)

Em relação à capacidade eleitoral ativa, ou seja, a capacidade de votar, os homens de famílias nobres e o povo eram os detentores desse direito, sendo importante destacar que o sufrágio era unicamente masculino e, segundo as Ordenações Filipinas, esses homens deveriam “ter mais de 25 anos, ser católico, casado ou emancipado, ter cabedal (ser proprietário de terra) e não possuir impureza de sangue” (Nicolau, 2012, p. 14) ou seja, se enquadravam nesse contexto a classe mais nobre da sociedade.

No que se refere à capacidade eleitoral passiva “apenas os homens bons eram elegíveis para ocupar os postos da administração local”. Dessa forma, nas palavras de Azevedo (2018, p. 26) “deveriam ser retirados do exercício dos cargos e inclusive de votar aqueles que executavam trabalhos manuais, os mestiços, os trabalhadores rurais, os negociantes de vara e côvado¹ e os taberneiros”.

No ano de 1824, Dom Pedro outorgou a primeira constituição brasileira, que determinava que fossem realizadas eleições para a nomeação de representantes dos poderes executivo e legislativo. Nesse sentido, Azevedo (2018, p.17) explica que:

No dia da votação, o povo era reunido na Igreja Matriz e, após a missa do Espírito Santo, montava-se assembleia eleitoral, que era composta pelo presidente (juiz de fora ou ordinário), o pároco, dois cidadãos escolhidos para serem secretários e mais dois cidadãos escolhidos para escrutinadores. Em seguida, os votantes depositavam, de forma escrita, a relação dos candidatos e suas respectivas funções, observando que o número de votados deveria ser o número de eleitores da paróquia.

Além disso, ao contrário do que se via durante o período colonial, o direito ao voto após a promulgação da Constituição de 1824 era censitário, ou seja, concedido apenas àqueles cidadãos que atendiam aos critérios econômicos estabelecidos. Dessa forma, o artigo 91 da Carta Magna de 1824 determinava que poderiam votar os cidadãos brasileiros, que estivessem no gozo de seus direitos políticos e os estrangeiros naturalizados.

Esses cidadãos se dividiam em eleitores de paróquia e de província² e, em regra, os primeiros eram aqueles que comprovavam possuir renda líquida anual de cem mil réis, enquanto os segundos, comprovavam uma renda mínima anual de duzentos mil réis. Assim, os artigos 92 e 94 da Constituição de 1824 deixam explícito todos os demais requisitos para o exercício do voto:

Art. 92. São excluídos de votar nas Assembleias Parochiaes.
I. Os menores de vinte e cinco anos, nos quase se não compreendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um anos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.
II. Os filhos famílias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios públicos.
III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial,

¹ Medida de comprimento usada por diversas civilizações antigas.

² Divisão territorial que ocorria em muitos países na idade média.

que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e
e
fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Commuidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

II. Os Libertos.

III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa. (Brasil, 1824)

Diante disso, fica evidente que o voto nesse período era um direito de poucos, devido a quantidade de exigências que eram impostas na época, cabendo ressaltar que as mulheres só começaram a ter esse direito a partir da década de 1930.

A monarquia teve então o seu fim em 15 de novembro de 1889, tendo em vista que se encontrava em decadência desde o fim da Guerra do Paraguai, no ano de 1870. Isso se deu pela insatisfação de elites e militares com o imperador e com o seu regime que não favoreciam esses grupos que, na época, se encontravam em ascensão.

Dentre os principais motivos de insatisfação desses grupos elitistas estava o fato de o sistema eleitoral ser bastante restrito, ou seja, o número de cidadãos aptos a votar era baixíssimo, principalmente após a promulgação da Lei Saraiva, em 1881, que limitou mais ainda esse número.

Assim, com a deposição do monarca Dom Pedro II, estabeleceu-se o presidencialismo como sistema de governo republicano³ e, com isso:

O Poder Executivo, que antes coubera ao imperador, seria exercido por um presidente da República, eleito por um período de quatro anos. Como no Império, o Legislativo foi dividido em Câmara dos Deputados e Senado, mas os senadores deixaram ser vitalícios. Os deputados seriam eleitos em cada estado, em um número proporcional de seus habitantes, por um período de três anos. A eleição dos senadores se dava por um período de nove anos, em número fixo: três senadores representando cada estado e três representando o Distrito Federal, isto é, a capital da República. (Fausto, ANO, p. 2015 *apud* Azevedo, 2018, p. 25)

No que diz respeito aos cidadãos votantes, a Constituição de 1891 teoricamente abrangia um número maior de pessoas em relação à Constituição

³ Entende-se que as formas de governos dizem respeito como o governo é organizado, dessa forma, caracterizando se é uma monarquia, aristocracia e democracia. Por sua vez, os regimes referem-se à maneira como o governante exerce o poder sobre os governados e podem ser democráticos, autoritários ou totalitários.

anterior, tendo em vista que não era necessária a comprovação de renda mínima, ou seja, extinguiu-se então o voto censitário. Dessa forma, o direito ao voto durante esse regime era aparentemente mais justo e participativo, no entanto, o artigo 70 da Constituição de 1891 deixava explícito que:

Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis. (Brasil, 1891)

Levando em consideração o fato de que grande maioria da população era composta de ex-escravos, os índices de analfabetismo tinham a mesma proporção, o que conseqüentemente diminuía drasticamente a quantidade de cidadãos aptos ao voto. Diante disso, esse novo regime constitucional foi se tornando cada vez mais ultrapassado e restrito, se assemelhando ao Brasil Império e, marcado também, pelas fraudes eleitorais.

Posteriormente, com a criação do Código Eleitoral de 1932 e da Constituição de 1934, algumas mudanças merecem destaque, como a adoção do voto secreto, que tanto exigiram os legalistas da época:

Art 52 - O período presidencial durará um quadriênio, não podendo o Presidente da República ser reeleito senão quatro anos depois de cessada a sua função, qualquer que tenha sido a duração desta.

§ 1º - A eleição presidencial far-se-á em todo o território da República, por sufrágio universal, direto, secreto e maioria de votos, cento e vinte dias antes do término do quadriênio, ou sessenta dias depois de aberta a vaga, se esta ocorrer dentro dos dois primeiros anos. (Brasil, 1934)

Além disso, as mulheres também passaram a ter o direito de voto, como é possível ver no artigo 108º da Magna Carta de 1934, que diz que: “São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.” (Brasil, 1934) No entanto, ainda era restrito o direito ao voto para analfabetos, mendigos e praças de pré.

Após 3 anos, a Constituição de 1934 foi desconstituída e foi instaurada a ditadura, que extinguiu todos os partidos políticos. O golpe do Estado Novo vigeu até 1945 e durante esse período não foram realizadas nenhuma eleição, pois, segundo o governo da época, o povo brasileiro não tinha capacidade ou maturidade para o exercício do voto e que somente aquele governo poderia representar a nação brasileira.

Com o fim do regime antidemocrático do Estado Novo, foi promulgada a Constituição de 1946, que serviu para findar o governo autoritário de Vargas e tinha como objetivo, reestabelecer a ordem democrática do país. Assim, de acordo com essa Constituição:

Art. 131 - São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 132 - Não podem alistar-se eleitores:

I - os analfabetos;

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único - Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior. (Brasil, 1946)

Diante do exposto, nota-se que o artigo 131 expressa que a idade mínima para o exercício do voto era 18 anos, enquanto o artigo 132 elucida quais grupos eram impedidos de participar das eleições, dentre eles, os analfabetos. Com isso, é evidente que desde o Império o legislador condicionou a necessidade de que o cidadão fosse alfabetizado para que pudesse exercer o direito ao voto.

Posteriormente, com a chegada dos militares à administração do país, a censura, a repressão e restrição de direitos e liberdades se tornaram traços característicos do chamado regime civil-militar. Ademais, acerca das eleições durante esse período, cabe ressaltar que foram mantidos os critérios observados na Constituição de 1946.

Com o fim do Regime Militar, definiu-se o presidencialismo como sistema de governo, onde o chefe do Poder Executivo deveria ser eleito pelo voto direto, para um mandato de 4 (quatro) anos, sendo permitida a sua reeleição apenas uma vez. Além disso, a Constituição de 1988 trouxe expressamente no parágrafo único de seu 1º artigo que: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (Brasil, 1988)

Com isso, conclui-se que, devido ao sufrágio universal, um número maior de pessoas passaria então a ter o direito de exercer o voto, tendo em vista que, os analfabetos poderiam exercer esse direito e a idade mínima foi diminuída para 16 anos, lembrando que, nesses casos, não há a obrigatoriedade do voto.

Apesar disso, o sistema eleitoral atual ainda é considerado restrito, uma vez que, são impedidos de exercer o direito de votar aqueles que perderam seus direitos políticos, foram condenados criminalmente, incapazes, estrangeiros e conscritos.

Para melhor compreender o contexto jurídico do processo histórico do direito ao voto feminino se faz necessária a análise das diferentes constituições brasileiras, culminando na Constituição de 1988.

2.2. Constituições

Durante a história do estado brasileiro tivéssemos um total de 07 (sete) constituições, sendo delas:

1. Constituição de 1824
2. Constituição de 1891
3. Constituição de 1934
4. Constituição de 1937
5. Constituição de 1946
6. Constituição de 1967
7. Constituição de 1988

A primeira Constituição brasileira foi outorgada em 25 de março de 1824 por Dom Pedro I. Nela havia a divisão de quatro poderes (Executivo, Legislativo, Judiciário e Moderador), onde o Poder Moderador estava acima dos outros três poderes e era delegado privativamente ao Imperador.

Ademais, outra característica marcante dessa Constituição é a presença do sufrágio censitário, que nada mais é do que a comprovação de uma boa condição financeira para que pudesse exercer o direito ao voto. Assim, foi estabelecido que, para ser votante era necessária uma renda mínima de 100 (cem) mil-réis por ano.

Por outro lado, caso o indivíduo quisesse ser eleitor, essa renda teria de ser o dobro, ou seja, 200 (duzentos) mil-réis anuais. E, para quem almejava o cargo de Deputado e/ou Senador essas rendas deveriam ser, respectivamente, de 400 (quatrocentos) e 800 (oitocentos) mil-réis.

Em suma, o número de votantes ativos durante o Império era significativamente baixo, devido a presença de inúmeras restrições, pois, além de ser estabelecida uma renda mínima, o voto era um direito apenas para homens livres, maiores de 25 anos. Ainda assim, a Constituição de 1824 foi a que vigorou por mais tempo e, foi desconstituída somente em 1889, ano da Proclamação da República.

Após dois anos, foi outorgada a segunda Constituição do Brasil, em 24 de fevereiro de 1891, no governo de Deodoro da Fonseca, que foi de suma importância para a consolidação da nova forma de governo republicano. Com isso, foi extinto o Poder Moderador, que caracterizava o sistema monárquico.

No tocante ao direito ao voto, essa Constituição aparentava ser mais abrangente que a anterior, pois, de acordo com o documento, poderiam votar os homens alfabetizados e maiores de 21 anos, sendo importante destacar que não era mais necessária a comprovação de renda mínima, ou seja, excluía-se o voto censitário.

No entanto, ainda eram excluídos do processo eleitoral os analfabetos, e estes constituíam grande parcela da população na época. Com isso, o voto continuou sendo limitado para um número significativo de pessoas, o que fez com que essa Constituição não se diferenciasse muito da anterior e, além dos não alfabetizados, a Carta Magna de 1891 também vedava o voto para mendigos, militares de patente baixa e religiosos que faziam voto de obediência.

Devido a Revolução de 1930, essa Constituição foi revogada e, posteriormente, em 16 de julho de 1934, foi promulgada pela assembleia nacional constituinte a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.

Sobre essa revolução Daniel Neves Silva ([s.d.], p. 05):

A Revolução de 1930 foi uma revolta armada organizada pelas oligarquias de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraíba contra o governo vigente. Essa revolta armada ocorreu por insatisfações das três oligarquias citadas

com o domínio excessivo dos paulistas sobre a política. Os levantes armados que aconteceram causaram o fim da Primeira República e o início da Era Vargas.

[...]

A Revolução de 1930 foi consequência da decadência do arranjo político que caracterizou o período da Primeira República. A crise política da Primeira República estava diretamente relacionada com a corrida eleitoral de 1930, na qual a quebra do acordo político vigente fez com que um grupo que representava as oligarquias de três estados se revoltasse contra o presidente.

Dentre as características mais marcantes dessa Constituição no que diz respeito ao voto, cabe citar a concessão do direito ao voto às mulheres e o seu caráter obrigatório e secreto a partir dos 18 anos, com exceção de mendigos e analfabetos. Apesar de seus notórios avanços em relação à Constituição anterior, esta foi a que vigorou por menos tempo (apenas 3 anos) e foi revogada para a entrada em vigor da Constituição de 1937.

Em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas outorga o que seria a primeira Constituição autoritária do país, criada para consolidar o Estado Novo e a ditadura da Era Vargas. De acordo com esta, o presidente seria eleito por meio de eleição indireta, com um mandato de 6 anos. Nesse período, não foram realizadas nenhuma eleição e foram extintos todos os partidos políticos e, somente em dezembro de 1945 os cidadãos tiveram o direito de retornar às urnas para votarem para presidente e parlamentares.

Com o fim de restabelecer a ordem democrática do país foi promulgada em 1946 a nova Constituição do Brasil, que pôs fim ao governo autoritário de Getúlio Vargas. Assim, seu caráter era democrático e de regime presidencialista, no qual a eleição para Presidente da República era de forma direta e com mandato de 5 (cinco) anos. Ademais, no que diz respeito à capacidade ativa, foram mantidos os critérios da fase democrática dos anos 30, ou seja, poderiam votar os cidadãos alfabetizados maiores de 18 anos.

Posteriormente, após o Golpe Militar em 1964 que depôs o então Presidente João Goulart, foi promulgada uma nova Constituição em 24 de janeiro de 1967. A partir daí, inaugurou-se então o regime militar por Humberto Castelo Branco, onde o presidente seria eleito de maneira indireta, por um mandato de 5 (cinco) anos e todo o poder estaria centralizado no Poder Executivo.

Durante todo esse período foram mantidos os critérios quanto a capacidade eleitoral ativa e passiva da Constituição de 1946. Portanto, poderiam votar os brasileiros alfabetizados maiores de 18 anos, exceto os que não soubessem se exprimir em língua nacional, fossem privados dos seus direitos políticos e que fossem de determinados grupos da corporação militar. Ademais, no tocante à capacidade eleitoral passiva, qualquer cidadão poderia pretender a investidura em cargo eletivo, desde que fossem atendidos os critérios de incompatibilidade e elegibilidade.

E, por fim, vigorando até os dias atuais veio a Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, que foi outorgada em 5 de outubro de 1988 durante o governo de José Sarney.

Nela há o exercício do sufrágio universal e, com isso, um número maior de pessoas adquiriu o direito de votar, dentre essas pessoas, podemos destacar os analfabetos que, desde 1891 estavam impedidos de expressar sua escolha acerca dos representantes políticos.

O parágrafo 1º do artigo 14 da Constituição de 1988 elucida que:

Art. 14 [...]

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. (Brasil, 1988)

Diante do exposto, percebe-se que o voto para analfabetos ainda é facultativo e, além disso, esse grupo não possui a capacidade eleitoral passiva. No entanto, é evidente que a Constituição de 1988 proporcionou uma maior ampliação ao direito de votar em comparação aos textos constitucionais anteriores. Neste sentido nas etapas seguintes deste texto será feita uma análise mais aprofundada desta Constituição, qualificada como a ‘Constituição Cidadã’

3. OS DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES NO BRASIL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

3.1. PARTICIPAÇÃO FEMININA

Ao longo do tempo, sempre foi comum a presença de desigualdades perante as mulheres em diversos âmbitos que, inclusive, perduram até os dias atuais e que são motivo de luta para aquelas que buscam uma maior isonomia na sociedade.

Diante dessa perspectiva, é cabível citar como uma das grandes conquistas das mulheres, o direito ao voto, que foi alcançado depois de muito esforço, que remonta ao século XIX, realizado por grupos que eram organizados pela classe feminina, através de campanhas que pressionavam parlamentares, com o fim de fazer com que o tema fosse discutido.

Dessa forma, para melhor compreender como se deu o surgimento do sufrágio feminino, é de suma importância ressaltar que o direito ao voto corresponde a um dos direitos mais importantes no tocante à democracia indireta, tendo em vista que é por meio dele que as pessoas podem participar ativamente do processo político, mas que, por muitos anos, determinados grupos da sociedade eram impedidos de exercer o seu direito e, dentre esses grupos, podemos destacar as mulheres.

Nesse sentido, Daniel Neves Silva (2020, p. 02) explica que:

O voto feminino só foi possível no mundo ocidental graças à muita luta das mulheres pela conquista desse direito. Não foi diferente aqui no Brasil, e mulheres de diferentes classes sociais, movidas pelos desejos de equiparação de direitos, esforçaram-se para conquistar espaço na política.

Ou seja, para que as mulheres alcançassem o seu direito ao voto foi necessário muito esforço não só aqui no Brasil, como também em outros lugares do mundo, tendo em vista que muitos defendiam que a mulher seria um ser inferior e, portanto, não deveria ter direitos políticos.

É nesse contexto então que, em 1880 a cientista Isabel de Souza Mattos aproveitou-se da promulgação da Lei Saraiva para exigir que o direito ao voto fosse estendido às mulheres. Isso pois, essa lei trouxe consigo diversas alterações para o sistema eleitoral brasileiro, dentre elas a permissão para que qualquer cidadão que

tivesse o título científico pudesse votar, o que conseqüentemente deu brecha para que as mulheres exigissem o seu direito.

Por conseguinte, no ano de 1910, já no século XX, surge outra forma de manifestação do movimento sufragista, dessa vez, por iniciativa da professora Leolinda de Figueiredo Daltro, que defendia a emancipação feminina junto de outras mulheres, que tinham em comum, o desejo de conquistar o direito ao voto feminino. Nesse sentido, Leolinda Daltro fundou o Partido Republicano Feminino, o primeiro partido feminista do país, que buscava mobilizar outras mulheres na luta para o direito ao voto.

De acordo com Larissa de Moura Marques Aguiar (2021, p. 48):

O interesse de Leolinda Daltro nas questões referentes aos direitos políticos femininos foi despertado pelos obstáculos interpostos em sua vida pela sua condição de mulher, que não permitiu que ela atingisse seus objetivos de obter um cargo oficial para atuar na educação de grupos indígenas. Ela também acreditava que somente pela mudança nas leis seria possível reverter a desigualdade sofrida pelas mulheres.

Desse modo, Leolinda Daltro (1910) buscava formas de conseguir com que as mulheres obtivessem uma melhor posição social, ou seja, uma ascendência em termos gerais e não apenas em relação ao direito ao voto. Para isso, ela e suas companheiras compareciam a inúmeros eventos que poderiam repercutir na imprensa, de modo a fazer com que o partido ganhasse visibilidade. No entanto, as suas ações acabaram ganhando uma repercussão negativa, chegando até a sofrerem ridicularizações.

Nesse contexto, Larissa de Moura Marques Aguiar (2021, p. 48-49) expõe que:

Apesar da publicidade negativa que o partido possuía, o PRF se estruturou e dedicava-se a diversos fins, mas sem abandonar a questão do voto. A aproximação do partido com políticos pode ter desencadeado a primeira iniciativa de aprovar o sufrágio feminino desde a Constituinte. Em 1917, o deputado Maurício de Lacerda apresentou um projeto para a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados no qual contestava a nova reforma eleitoral de 1916. O parlamentar já havia demonstrado publicamente sua proximidade com o PRF e um dos pontos que o seu projeto tratava era o de incluir as mulheres no rol de eleitores.

Diante do exposto, é evidente que o objetivo de Leolinda Daltro de fazer com que os direitos políticos das mulheres fossem discutidos no Congresso passou a ser concretizado quando ela apresentou o seu projeto a Maurício de Lacerda. Além

disso, a professora enxergava que tanto o voto como a educação poderiam contribuir positivamente para que as mulheres pudessem ser inseridas na sociedade de maneira igualitária em relação aos homens.

Posteriormente, a participação Leolinda Daltro no movimento sufragista foi sendo ofuscada em virtude das ideias de Bertha Maria Júlia Lutz, outra figura que teve grande importância no aspecto de organização de movimentos femininos.

Assim, de acordo com Larissa de Moura Marques Aguiar (2021, p. 50):

Ao ser convidada a expor suas ideias na imprensa brasileira, ela procurou conciliar os direitos da mulher com o papel tradicional de mãe e esposa, afirmando que não implicaria em um rompimento da família. Com isso, ela foi ganhando cada vez mais espaço para divulgar seus ideais, ao contrário do que acontecia com Leolinda Daltro, que reclamava não ter a devida atenção da imprensa. Assim, Lutz buscou ter sua imagem dissociada da de Daltro e das sufragettes inglesas, apontando que essas últimas erraram ao agir com violência, e destacando que o feminismo deveria ser mais reformador do que revolucionário.

Diante disso, com o passar do tempo, Leolinda Daltro raramente era citada pela imprensa, enquanto Lutz era considerada como a representante do movimento sufragista brasileiro.

Nesse sentido, Aguiar (2021, p. 51) ressalta algumas razões para que Daltro viesse a sofrer um maior preconceito em relação à Lutz:

A militância de Leolinda Daltro surgiu no mesmo período em que as sufragettes inglesas aplicavam técnicas mais agressivas, fazendo com que ela e seu grupo tivessem sua imagem atrelada a essa atuação das britânicas considerada violenta. Já Bertha Lutz começou a atuar após o fim da Primeira Guerra Mundial, época em que o papel da mulher na sociedade estava sofrendo mudanças de perspectivas, portanto um momento mais propício.

Ademais, em 1920 Bertha Lutz fundou a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher (LEIM), que tinha como escopo mostrar às mulheres a importância do conhecimento como forma de melhorar suas condições sociais, de modo que elas pudessem progredir intelectualmente.

Após uma viagem para os Estados Unidos, onde foi para participar como representante oficial do Brasil na Primeira Conferência Pan-Americana de Mulheres, Bertha conheceu Carrie Chapman Catt e passou a considerá-la como sua mentora e, após uma reunião entre elas, a LEIM se transformou em um novo grupo, agora denominado Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF).

Nas palavras de Aguiar (2021, p. 51):

Além do propósito principal que era a aprovação do sufrágio feminino na esfera nacional, as participantes da Federação se preocupavam também com a instrução para as mulheres, a proteção às mães e à infância e uma legislação reguladora do trabalho feminino. Assim a FBPF teve grande destaque na luta da educação das mulheres durante a Primeira República. A educação feminina nesse período era bastante atingida por preconceito e marginalização, e, geralmente, as mulheres estudavam apenas para exercer o magistério. Mas cabe lembrar que a FBPF era composta principalmente por mulheres de classes médias, e as dirigentes possuíam um alto grau de escolarização, então pouco ou nenhum espaço estava destinado às mulheres oriundas do movimento operário e suas demandas.

Com isso, é possível compreender que o objetivo principal da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino era a conquista por direitos políticos, para que assim, no decorrer do tempo as mulheres pudessem adquirir novas conquistas.

Por conseguinte, diante de toda a atuação do movimento feminista no Brasil pela busca ao direito ao voto, em 25 de outubro de 1927 as mulheres potiguares tiveram pela primeira vez o seu direito de votar e de serem votadas reconhecido através da Lei Estadual nº 660, no Rio Grande do Norte. Assim, o artigo 77 das Disposições Gerais do Capítulo XII da referida lei determinava: “No Rio Grande do Norte poderão votar e ser votados, sem distinção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por esta lei”. (Tribunal Regional Eleitoral, [s.d.], p. 02).

Desse modo, o fato de o Rio Grande do Norte ter sido o primeiro estado brasileiro a conceder às mulheres o direito de votar e de serem votadas, caracterizou a primeira conquista real do movimento sufragista no Brasil, algo que logo em seguida, impulsionou a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino a pressionarem parlamentares e o Congresso Nacional, de modo que fosse aprovada a extensão do voto em âmbito nacional.

Diante desse contexto, durante o governo provisório de Getúlio Vargas em 1932, o direito ao voto feminino foi permitido em âmbito nacional e incorporado à Constituição de 1934. No entanto, é válido ressaltar que esse voto não era obrigatório e que os analfabetos ainda eram proibidos de votar, somente em 1965 o Código Eleitoral trouxe a obrigatoriedade do voto para as mulheres.

Nessa perspectiva, Aguiar (2021, p. 56) explica que:

Assim, a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino conquistou o seu principal objetivo: a extensão do exercício do voto às mulheres brasileiras.

Pode-se atribuir grande parte dos motivos pelos quais essa vitória foi alcançada à atuação da própria FBPF, que em sua campanha jamais permitiu que o tema do sufrágio feminino fosse esquecido no Brasil, pressionando para que ele permanecesse em pauta no Legislativo, mesmo quando havia resistência ou desinteresse dos parlamentares. No entanto, importante notar que a Federação não se manifestava sobre a proibição do voto aos analfabetos, o que ainda afetava inúmeras mulheres da época. Apesar de que os objetivos da FBPF continham alguns pontos sobre a educação feminina, essa era voltada para as mulheres de classes média e alta.

Assim, após ter alcançado o seu principal objetivo, que era o de garantir o direito das mulheres de votarem em âmbito nacional através da Reforma Eleitoral de 1932, a FBPF continuou incentivando as mulheres a lutarem por seus direitos políticos e as encorajando para que realizassem o seu alistamento eleitoral. Entretanto, em 1937 a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino deixou de existir.

Nas palavras de Larissa de Moura Marques Aguiar (2021, p. 57):

A Federação buscou estar sempre em destaque na imprensa da época e procurou propagar seus ideais por todos os meios disponíveis no período, dos mais tradicionais aos mais modernos. Dessa forma, lutou para que o tema do voto feminino não caísse no esquecimento, pressionando para que ele se mantivesse em pauta no Congresso Nacional, e tentando mudar a visão da população sobre a questão, já que havia muita resistência, não só por parte dos políticos, mas também dentro da própria sociedade. Para isso, procurou estabelecer uma militância “bem comportada”, sempre reforçando a importância da maternidade e da família. Assim, estabeleceu um discurso reformista e conciliatório, bem como buscou se associar com figuras das lideranças políticas, sociais e religiosas.

Diante do exposto, é evidente que essa luta da FBPF pela emancipação da mulher foi crucial para que as mulheres alcançassem os seus direitos políticos, tendo em vista que, através de todo o esforço e pressão que foi realizado para que o assunto fosse mantido em pauta no Congresso Nacional, o direito ao voto feminino não caiu no esquecimento e assim, foi conquistado.

3.2. A RESTAURAÇÃO DO VOTO NO BRASIL

De acordo com o artigo 14 da Constituição Federal de 1988, “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei”. Dito isso, depreende-se que a Carta Magna

adotou o sistema democrático representativo, no qual os cidadãos são dotados do direito de eleger os seus representantes.

No entanto, vale lembrar que há alguns anos este cenário era diferente e como exemplo disso temos o fato ocorrido em 31 de março de 1964, período em que instaurou-se o golpe-civil militar responsável por derrubar o então presidente João Goulart e dar início ao período da história brasileira conhecido como Ditadura Civil-Militar, que teve como primeiro presidente Castello Branco e, durante esse período, o direito dos cidadãos de escolherem os próprios representantes foi banido para alguns cargos, como o de presidente, governador, prefeito e senador.

Posteriormente, em 1968, com a promulgação do famoso Ato Institucional nº5, os direitos da população foram restritos e introduziu-se a censura. De acordo com Marcos Napolitano, professor do Departamento de História da Universidade de São Paulo (USP), “durante o AI-5, não existiam garantias e direitos civis mínimos para nenhum cidadão, de nenhum grupo ou estrato social” (Modelli, 2018, p. 02).

Napolitano ainda acrescenta que:

A ideia de criminalização da política e do ativismo social, que é uma das essências do AI-5 e do regime militar como um todo, ainda seduz muitas correntes da opinião pública da extrema direita e setores ultraconservadores, alguns deles com presença no sistema jurídico. (Modelli, 2018, p. 02).

Ademais, durante o período em que o AI-5 estava em vigor, votar e ser votado não era um direito fundamental e as eleições eram realizadas de forma indireta. Esse momento foi o mais repressivo da ditadura brasileira e ficou conhecido como “anos de chumbo”, que ocorreu em sua maior parte durante o governo de Médici que perdurou até 1974, quando o general Ernesto Geisel iniciou a abertura política, representando o final dos anos de chumbo.

Alguns anos depois, Tancredo Neves foi eleito indiretamente para governar o país e o conduzir à redemocratização. No entanto, Tancredo morreu antes de tomar posse e seu vice, José Sarney, ocupou o cargo.

Durante o governo de José Sarney foi instaurada a Constituição de 1988, que restaurou os direitos políticos dos brasileiros e foi então que no dia 15 de novembro de 1989, data em que também se comemorava a Proclamação da República, mais

de 82 mil brasileiros estavam aptos a ir às urnas e votarem nas eleições presidenciais pela primeira vez desde 1964.

Nesse sentido, é de suma importância a compreensão do que se tratam os direitos políticos, assim, o jurista Pedro Lenza (2013, p. 1207) ressalta que:

Os direitos políticos nada mais são que instrumentos por meio dos quais a CF garante o exercício da soberania popular, atribuindo poderes aos cidadãos para interferirem na condução da coisa pública, seja direta, seja indiretamente. (Lenza, 2013, p. 1207)

Em suma, os direitos políticos estão presentes na Constituição Federal de 1988 e expressam a forma como o cidadão poderá participar efetivamente das escolhas e decisões tomadas pelos órgãos governamentais. Isso se deve ao fato de que a Carta Magna adotou o regime democrático representativo, que tem como característica principal, a eleição dos representantes por meio do sufrágio universal. Nas palavras de Santos (2014):

O direito de sufrágio pode ser considerado como um direito-dever do cidadão, que possui instrumentos constitucionais para a participação na vida política do Estado, seja através de iniciativa popular, de referendo e de plebiscito, seja elegendo representantes e sendo eleito pelo povo. O sufrágio é universal, pois engloba, a priori, todos os cidadãos sem qualquer tipo de discriminação de raça, sexo, cor, condições financeiras. Porém, alguns requisitos devem ser observados, como por exemplo, a idade, a nacionalidade e a capacidade. Vale ressaltar que estas exigências não retira a qualidade de universal do sufrágio, uma vez que, as condições se apresentam de forma prévia, genérica e abstrata. (Santos, 2014, p. 4)

Nesse viés, cabe destacar que o voto é obrigatório para homens e mulheres que possuem entre 18 e 70 anos, sendo facultativo para os que têm entre 16 e 17 anos, para os que possuem mais de 70 anos e, também, para analfabetos. Além disso, “o direito de sufrágio abrange tanto o poder de escolha dos representantes quanto a possibilidade de concorrer aos cargos públicos eletivos” (Após, 2022, p. 04).

3.3. A IGUALDADE ENTRE OS SEXOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Desde o império, o princípio da igualdade é reconhecido em todas as Constituições brasileiras. Isso representa o fato de que a lei é aplicada a todos igualmente, desconsiderando as distinções. Nesse sentido, o caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 afirma que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (Brasil, 1988).

Além de dar início ao capítulo dos direitos individuais com o princípio de que todos os indivíduos possuem isonomia perante a lei, a Constituição ainda reafirma esse fato em diversas outras normas e, como exemplo disso tem-se a concessão de direitos sociais fundamentais.

Corroborando com esse entendimento, Silva (1995, p. 207) afirma que:

Assim é que, já no mesmo art. 5º, I, declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Depois, no art. 7º, XXX e XXXI, vêm regras de igualdade material, regras que proibem distinções fundadas em certos fatores, ao vedarem diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. (Silva, 1995, p. 207)

Tal afirmação ainda possui ligação ao posicionamento defendido pelo jurista Pontes de Miranda, quando ainda vigorava a Constituição de 1946:

O princípio ‘todos são iguais perante a lei’, dito princípio de isonomia (legislação igual), é princípio de igualdade formal: apenas diz que o concedido pela lei a A, se A satisfaz os pressupostos a, deve ser concedido a B, se B também os satisfaz, para que se não trate desigualmente a B. Tão saturada desse princípio está a nossa civilização que causaria escândalo a lei que dissesse, e. g., ‘só os brasileiros nascidos no Estado-membro A podem obter licença para venda de bebidas no Estado-membro A. Só existem exceções ao princípio da igualdade perante a lei, que é direito fundamental, (...) quando a Constituição mesma as estabelece. A igualdade material é outra coisa. As concepções em torno dela enchem o nosso século, no plano político, desde as que postulam a igualdade de todos os homens e levariam à política do salário igual, norma que só seria justa se todos fossem iguais em tudo, até as que exageram as desigualdades psíquicas e sociais, descendo às concepções primitivas das estirpes ‘divinas’, ou ‘semidivinas’, ou ‘nobres’, das classes de servos e de escravos (...)” “No intervalo lógico está a concepção, cronologicamente posterior e sintética, de que os homens são ‘iguais’ e ‘desiguais’. A regra do salário-mínimo é exemplo, como a da escola única, de política de igualdade material, posto que fique à lei fixar esse salário. (Pontes, 1948, p. 229-230)

Principalmente na Legislação Trabalhista, é possível se deparar com normas da justa distribuição e, como exemplo disso, tem-se a distinção entre trabalho noturno e diurno, que pode se tratar tanto de uma igualdade formal como de uma igualdade material.

Uma das principais circunstâncias da democracia representativa, responsável por conferir legitimidade ao processo político é a presença de instrumentos permanentes capazes de captar e propagar a vontade dos cidadãos de forma isonômica. No entanto, a superação de meios pelos quais os homens inferiorizam as mulheres a situações ilusoriamente naturais a elas, ainda representa um empecilho significativo da democracia brasileira.

Como dito anteriormente, o princípio da igualdade é consagrado em todas as Constituições desde os tempos mais longínquos, entretanto, nem sempre foi reconhecido pelos aplicadores da lei. Somente em 1992, quando Bertha Lutz fundou a primeira organização de mulheres, a luta feminina por uma cidadania plena passou a ter notoriedade, essa organização recebeu o nome de Federação Brasileira para o Progresso Feminino e tinha como principal escopo, a conquista pelo direito ao voto.

O direito de sufrágio, bem como a anuência para ir às urnas, só foi alcançado nas eleições para a Constituinte de 1934, ou seja, mais de 10 anos após a criação da organização.

Após diversos anos lutando pela conquista de condições isonômicas em uma sociedade em que homens eram vistos como superiores à classe feminina, as mulheres foram ganhando cada vez mais espaço e superando as discriminações que, infelizmente, existem até os dias atuais. Isso pois, mesmo com a promoção de mudanças extremamente importantes na superação do tratamento desigual fundado no sexo pela Constituição Federal de 1988, o preconceito ainda se encontra enraizado na sociedade.

De fato, a Constituição Federal veda a discriminação de sexo e aduz que a igualdade entre homens e mulheres está expressa na norma geral da igualdade perante a lei. No entanto, cabe destacar que a própria Carta Magna traz algumas discriminações em favor da classe feminina, sendo possível observar esse fato em casos como:

- I. Licença-gestação para a mulher, com duração superior à licença-paternidade.
- II. Incentivo ao trabalho da mulher, através de normas que as protegem.
- III. Menor prazo para a aposentadoria da mulher por tempo de serviço.

A primeira tem sua origem fundada no fato de que o homem não participa diretamente do trabalho de parto, ao contrário da mulher que, portanto, precisará de um tempo para repouso. Além disso, a amamentação é realizada unicamente pela mulher, tendo em vista a necessidade da criança de ser alimentada diretamente por sua mãe.

Já a segunda discriminação, está ligada ao reconhecimento de que, ainda hoje, existem situações em que os homens possuem um maior privilégio nas condições de trabalho, principalmente no tocante ao salário. Essa norma, visa proteger as mulheres do mercado de trabalho excessivamente machista e, também, leva em consideração o fato de que ao mesmo tempo em que as normas de proteção à maternidade beneficiam as mulheres, elas também tornam a sua contratação menos atraente.

Por sua vez, o terceiro ponto garante às mulheres 5 (cinco) anos de trabalho a menos que os homens. A razão dessa discriminação possui vinculação com a própria estruturação das sociedades conjugais brasileiras onde, na maioria das vezes, as atividades domésticas são realizadas exclusivamente pela mulher e, portanto, a mulher que trabalha fora possui uma dupla jornada de trabalho pois, ao voltar para casa, ainda possui outras tarefas a realizar no lar.

Ademais, cabe destacar que essas discriminações são exceções, logo, não estão em contradição com o princípio geral da Constituição Federal de 1988, que defende a isonomia entre homens e mulheres.

3.4. REPRESENTATIVIDADE DAS MULHERES NA POLÍTICA

É notório que, nos últimos anos, as questões relacionadas à classe feminina tiveram um avanço na sociedade. Assuntos relacionados à maternidade, aborto e carreira ganham cada vez mais espaço no cenário político atual não só do Brasil, mas no mundo inteiro. Isso é possível ver, por exemplo, na conquista pelo direito ao voto e pelo direito de serem votadas, que representa uma grande conquista das mulheres, embora a sua representatividade na política ainda esteja distante do que se almeja.

Ao realizar uma busca no site do TSE, identificou-se que o Tribunal realizou levantamento acerca da participação feminina nas eleições no Brasil como pode-se observar a seguir.

Figura 01: Estatísticas eleições.



Fonte: Tribunal Superior Eleitoral, 2024.

Percebe-se da pesquisa acima que tal relevância do presente estudo monográfico não é meramente utopia ou opiniosa, mas sim, percebe-se através das informações levantadas pelo Tribunal Superior Eleitoral que a participação feminina na História brasileira se encontra em disparidade com a realidade de sua representação, tendo apenas 15% de mulheres eleitas do quantitativo geral das vagas ofertadas entre os anos de 2016 e 2022.

Tal análise também pode ser identificada através da figura 02 exposta a seguir que representa o quantitativo de candidaturas de mulheres por estado entre os anos de 2016 e 2022.

Figura 02: Estatísticas eleições por estado.

UF [a]	Total Candidaturas [b]	Candidaturas (cor/raça selec.) [c]	Candidatas [d]	%Candidatas [e=d/b]	Total Eleitos [f]	Eleitos (cor/raça selec.) [g]	Eleitas [h]	%Eleitas [i=h/f]
SP	3.655	3.655	1.198	32,8%	169	169	40	23,7%
RJ	2.785	2.785	890	32,0%	121	121	25	20,7%
MG	2.562	2.562	855	33,4%	135	135	24	17,8%
BA	1.719	1.719	569	33,1%	107	107	14	13,1%
PR	1.583	1.583	527	33,3%	89	89	14	15,7%
RS	1.433	1.433	480	33,5%	91	91	18	19,8%
GO	1.243	1.243	445	35,8%	63	63	11	17,5%
PE	1.138	1.138	386	33,9%	79	79	12	15,2%
PA	1.043	1.043	358	34,3%	63	63	14	22,2%
CE	1.018	1.018	354	34,8%	73	73	15	20,5%
SC	992	992	331	33,4%	61	61	9	14,8%
MA	959	959	318	33,2%	65	65	17	26,2%
DF	896	896	316	35,3%	37	37	8	21,6%
ES	778	778	268	34,4%	45	45	6	13,3%
PB	752	752	257	34,2%	53	53	6	11,3%
AM	660	660	230	34,8%	37	37	6	16,2%
RR	612	612	219	35,8%	37	37	7	18,9%
RO	629	629	215	34,2%	37	37	7	18,9%
AP	557	557	204	36,6%	37	37	10	27,0%
MS	594	594	201	33,8%	37	37	4	10,8%
RN	557	557	201	36,1%	37	37	7	18,9%
SE	541	541	192	35,5%	37	37	8	21,6%
TO	531	531	185	34,8%	37	37	5	13,5%
AC	542	542	180	33,2%	37	37	7	18,9%
MT	525	525	177	33,7%	37	37	4	10,8%
AL	499	499	171	34,3%	41	41	7	17,1%
PI	433	433	154	35,6%	45	45	6	13,3%
BR	26	26	9	34,6%	2	2	0	0,0%
Total	29.262	29.262	9.890	33,8%	1.709	1.709	311	18,2%

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral, 2024.

Da figura exposta acima, percebe-se que durante os anos de 2016 e 2022 um total de 29.262 de mulheres realizaram as suas respectivas candidaturas nas eleições. Desse quantitativo 311 foram eleitas, o que representa um total de 18,2%. Assim, percebe-se a importância de falar sobre a representação política feminina no Estado brasileiro.

Segundo Andrade (2022) “A luta das mulheres no cenário político é de uma trajetória marcada por grande resistência, devido à diferença entre os gêneros, sendo que por muito tempo a política era um cenário restrito aos homens”.

Infelizmente, essa baixa representatividade feminina na política é reflexo do grande preconceito que existe até os dias atuais na nossa sociedade, devido ao fato de que, por muitos anos, a política era um espaço exclusivamente masculino. Diante desse cenário, ocupar cargos de poder, ser eleita ou até mesmo ter uma voz ativa em decisões políticas se torna algo bastante dificultoso para algumas mulheres.

Corroborando com esse entendimento, Andrade (2022) ainda afirma que:

Mesmo que atualmente existam programas de incentivo para tal participação, há poucas mulheres que se interessam em disputar cargos políticos, reflexo do histórico fato de a política ter sido, por muito tempo, um espaço quase que totalmente masculino (Andrade, 2022).

Em termos de representatividade feminina, o Brasil não possui bons índices e se encontra atrás de vários outros países tendo em vista os poucos avanços nessa questão nas últimas décadas. Isso vai desde a câmara dos vereadores até o Senado Federal, ainda que 51% dos eleitores sejam mulheres.

Atualmente, existem cotas eleitorais que buscam fazer com que as mulheres alcancem as esferas de poder de maneira igualitária, mas isso não tem se mostrado eficaz no processo de melhoria da atuação feminina em cargos do governo, tendo em vista que o percentual de mulheres no poder não tem mostrado uma evolução significativa desde 1940.

No que diz respeito a essas cotas, Andrade (2022) menciona que:

[...] as cotas, que estão previstas na lei 9.504/97, conforme artigo 10, parágrafo 3º, criadas para impedir que os partidos políticos lancem todos seus candidatos de um mesmo sexo, impondo um limite de 70% (setenta por cento). Ou seja, se um determinado partido lançar 10 (dez) candidatos, 3 (três) referente a 30% (trinta por cento) devem ser mulheres. (Andrade, 2022)

Acontece que, mesmo com esse incentivo, parte das mulheres que se inscrevem na lista de cotas partidárias nem possuem o interesse em ter um cargo político, na realidade, se inscrevem apenas para cumprir a quantidade necessária que um partido político deve ter para ser considerado legal no processo eleitoral.

Como consequência dessa baixa representatividade feminina em cargos políticos tem-se a dificuldade para a formulação e execução de políticas públicas relacionadas à classe feminina, uma vez que não são consideradas as prioridades nos âmbitos como o da saúde, educação, empreendedorismo e empregabilidade. Isso caracteriza um grande impasse, tendo em vista que a ausência de mulheres em cargos de poder não propicia um debate adequado em torno dessas questões.

Diante desse cenário, se tornou evidente que medidas precisavam ser tomadas, de modo a contribuir para a inclusão e representatividade feminina no meio político. Com isso, foi lançada a Plataforma 50-50 “um espaço no qual

candidatas e candidatos podem assumir compromisso com a igualdade de gênero e o eleitorado possa obter informações que podem ajudar definir o voto” (Plataforma, 2016).

Essa plataforma foi desenvolvida em parceria da ONU Mulheres Brasil com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com o Instituto Patrícia Galvão e com o Grupo de Pesquisa sobre Democracia e Desigualdades da Universidade de Brasília (Demodê/UnB) e defende que a democracia só é possível com a participação igualitária entre homens e mulheres.

Corroborando com esse entendimento, Nadine Gasman, representante da ONU Mulheres Brasil afirma que

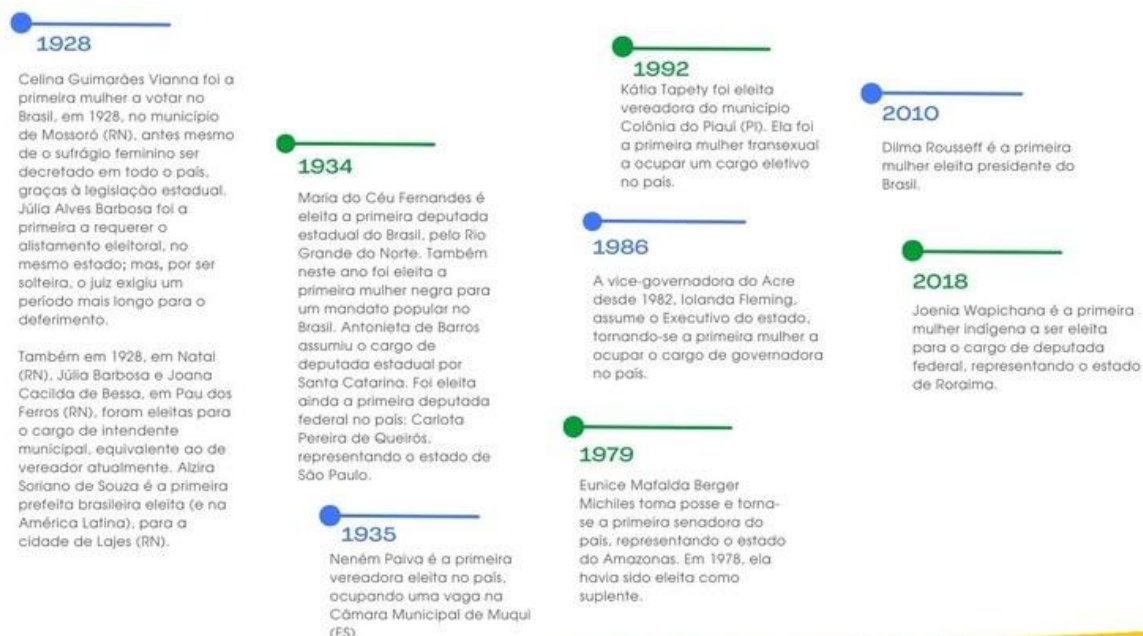
Candidaturas de mulheres e homens devem estar comprometidas com o enfrentamento às desigualdades de gênero e ao racismo, assegurando as condições de cidadania e de qualidade de vida para a população, com respeito à sua diversidade, em todos os municípios brasileiros. Para que a democracia se efetive, é necessária a incorporação da perspectiva de gênero nas políticas públicas locais, mas também e o empoderamento político das mulheres, na sua diversidade, para que, em condição de igualdade, elas participem mais e melhor da política brasileira e do processo de tomada de decisões. (Plataforma, 2016)

A plataforma 50-50 é, portanto, uma ação afirmativa capaz de estimular o debate e contribuir para a reparação dessa desigualdade construída historicamente pois, embora o país tenha progredido em questões relacionadas aos direitos das mulheres nos últimos anos, a participação feminina no cenário da atuação política ainda se mostra insuficiente.

4. PERSPECTIVAS E APLICAÇÕES ACERCA DA PARTICIPAÇÃO FEMININA

Ao analisar-se o processo de conquista dos direitos a representação eleitoral feminina no Brasil percebe-se que foi um longo percurso na história desde o ano de 1928 como pode-se observar na figura abaixo:

Figura 03: Conquistas femininas.



Fonte: Tribunal Superior Eleitoral, 2024.

Assim sendo, percebe-se da figura acima que o processo de conquista dos direitos femininos trata-se de um processo lento que foi sendo constituído através da história, buscando a paridade e a prevalência da igualdade de gênero no âmbito eleitoral. Nesse sentido, cabe mencionar a lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021 como um dos grandes aliados na busca do combate à violência política contra a mulher como pode-se observar no caput da legislação. Nestes termos:

Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.
(Brasil, 2021)

Dessa forma, inicialmente, entende-se que tal legislação busca garantir o princípio da igualdade expressamente previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que define que “Art. 5º, I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988).

Assim sendo, o constituinte buscou efetivar a garantia dos direitos igualitários entre homens e mulheres no Estado, buscando assim evitar os mesmos erros que ocorreram durante o processo de formação da história brasileira, principalmente nos mesmos de regimentos autoritários como por exemplo o governo de Getúlio Vargas e, obviamente, o regime militar.

Ainda assim, buscando a positivação no que diz respeito aos direitos igualitários entre homens e mulheres na representação eleitoral, advém no Estado a lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que define expressamente no artigo 1º e 2º que:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários. Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher. Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Dessa forma, através da transcrição acima percebe-se que o legislador buscou evitar diretamente a violência contra a mulher e discriminação. No século XIX, Duarte (2003) em sua obra defende que o sexo feminino deveria ter acesso às mesmas condições inerentes a educação que os homens da época tinham.

Em meados do século XIX, a comunidade feminina no Brasil foi influenciada por classes conhecidas por sufragistas oriundas dos Estados Unidos da América e da Europa central, onde, em algumas regiões, iniciaram a luta para o sufrágio

feminino. No Brasil, em 1981, a Constituinte debate a inclusão do voto da classe feminina no ordenamento jurídico para a próxima Constituição, sendo esta a primeira constituição da República. Porém, o texto não fora aprovado, mesmo após diversos debates com a participação ativa das mulheres. (Soihet, 2001).

No Ceará, em meados de 1882, um grupo de mulheres reuniram-se, associaram-se com um ideal em comum: a abolição dos escravos em terras cearenses. Desse movimento surge o movimento das Senhoras Libertadoras do Ceará, onde no Estado encabeçou a discussão para a libertação da escravatura no Estado do Ceará. Tais mulheres levaram adiante o debate que alcançou o objetivo. Em 25 de março 1884, o movimento liderado pelas Senhoras Libertadoras sacramenta a abolição da escravatura na Assembleia Legislativa da antiga Província do Ceará, antecedendo a própria Lei Áurea (Martins, 2014).

A mulher esteve continuamente presente nos principais entraves políticos do Brasil. Devido à tamanha discriminação para o gênero, ainda não é cristalina a visibilidade de tais participações. No panorama da política nacional, inúmeras mulheres destacaram-se nas lutas pelo fim da escravatura e outras lutas. Dessa época destaca-se, entre as demais, Maria Firmina Reis, escritora e professora natural do Maranhão, mãe do livro batizado de Úrsula, datado dos anos 1959 onde trata-se do primeiro romance abolicionista brasileiro (Silva; Carmo, 2008, p. 16).

Alvares (2017) afirma que o patamar feminino à época estava bem estruturado, pois segundo os padrões do fim do século XIX, a mulher deveria submeter-se ao poder do homem, não importando o grau de parentesco, mas sim o gênero. Nessa toada, a nova Constituição da República não contemplara as mulheres, continuando o tratamento desigual entre os gêneros.

A partir da explosão dos fatos relacionados à participação feminina na política em meados na década de 20 no Brasil, percebeu-se a grande evolução que incluiu a presença das mulheres nas mais diversas decisões políticas do Brasil, evidenciando assim a materialização dos direitos intrínsecos dos cidadãos, sobretudo, os direitos feministas (Alvares, 2017).

Com a promulgação do Decreto 21076/32, por Getúlio Vargas, aos meados de 1932, eis que surge a figura da equiparação dos sexos. No texto do artigo 2º do referido decreto, todos eram eleitores, sem discriminação entre os gêneros. Dessa

forma, após um imenso lapso temporal e enormes lutas, as mulheres conseguem a cidadania de fato e direito no âmbito político-eleitoral. No mesmo ano, fora eleita a primeira mulher deputada federal (Araújo, 2003).

Historicamente não se pode negar que as mulheres encaram inúmeras barreiras na política, a fim de superarem tamanhas dificuldades, resquícios de séculos passados. Conforme abaliza o Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe, em seu relatório Perfil das Prefeitas do Brasil (2020), a baixíssima participação de mulheres na política tem sido um obstáculo para a democracia brasileira e mundial.

Após o golpe militar de 1964, o Brasil passou por diversas crises, pois era uma Nação que de certa forma não oferecia pluralidade nem tampouco dignidade na seara dos Direitos Humanos, fato este que o transformara em um país descrente face às diversas nações internacionais, pois no Brasil, à época, não predominava o respeito aos Direitos Humanos, a participação feminina e ao Estado Democrático de Direito.

Em 1988, nas palavras de Ventura (2011), ressurgiu a esperança para a nação brasileira, sobretudo ao gênero feminino, onde a queda do governo militar ascendeu uma nova ordem no poder constituinte que fora pactuada na real concretização dos direitos humanos, na igualdade dos direitos e deveres de cada cidadão brasileiro. Com essa realidade, a inclusão das mulheres na política nacional é completamente plausível, haja vista que o corpo da nova constituição abarcaria os direitos inéditos para o sexo feminino.

Em meados de 1995, após a realização da IV Conferência sobre a mulher na China, a bancada das mulheres do Congresso Nacional brasileiro foi altamente influenciada pelas mais diversas experiências negativas de outras nações, e, aproveitando da pauta do referido congresso, passaram a propor alterações legislativas, tendo em suas lutas em Brasília, debates na área dos Direitos Humanos, no vetor da igualdade de gênero, discutindo e resolvendo tamanha temática no que diz respeito à inclusão feminina no acesso ao poder. Dessa forma, tal bancada propôs que fosse incluso na legislação eleitoral pátria, uma secção voltada apenas para a garantia das cadeiras, na forma de cotas em cada partido, para possíveis

candidaturas das mulheres. O conhecido 30% das vagas para as mulheres (Grossi; Miguel, 2021).

Ainda segundo Ventura (2011), os anos da década de 90 estiveram marcados pela extrema análise e produção legislativa no Brasil a fim de formular e regulamentar as políticas recém conquistadas pela promulgação da Constituição de 1988. Isto é, houve inúmeros avanços para as mulheres no campo legal, entregando uma amplitude de cidadania e direitos a tais pessoas, no entanto, a representatividade feminina na política não avançou. Dessa forma, em meados de 1997, surge no cenário político brasileiro, a inédita lei de cotas para a política, que mais tarde seria batizada com o número 9.504/97.

Nesta Lei, foram fixadas cotas máximas e mínimas para candidatos por sexo, nos quais seriam 30% e 70%. Araújo (2011) afirma que a mera adoção das cotas firmadas pela Lei 9.504 em 1997, teve um efeito bastante positivo nas ampliações de candidaturas femininas, pois se trata de eleger mais mulheres para os cargos propostos. Porém, se o resultado esperado fora possuir mais mulheres eleitas nas cadeiras políticas, esse efeito fora praticamente nulo. O autor ainda afirma que a princípio, a legislação não trouxe nenhuma punição em caso de descumprimento, porém, nas eleições de 2012, já era percebido uma participação maior de candidatas, mesmo que não fossem eleitas.

Sousa (2010) afirma que na literatura encontram-se diversos argumentos e fatores variados que apontam para a desigualdade política no Brasil, entre eles estão as nuances, os pequenos detalhes do sistema eleitoral nos quesitos mais comuns como as listas partidárias e sistemas de representação. O autor também afirma que fatores socioeconômicos colaboram ainda mais com a desigualdade e menosprezam a participação das mulheres. Tudo isso aliado aos fatores culturais e regionais, diretamente ligados à divisão sexual, trabalho doméstico e machismo.

Tem-se discutido amplamente por Raposo (2021), que um importante fator de diminuição das desigualdades de gênero nas cidades do Brasil se dá no empoderamento das mulheres através das políticas públicas, principalmente aquelas que trazem a conta da situação educacional. Pois uma educação voltada para a não discriminação de gênero e sua posterior equidade, deve ser manifestadamente

proposta por todos os gestores de todas as esferas, sejam elas federal, estadual ou municipal.

Após a aprovação da Lei 12.034/09, foi alterada o dispositivo legal que prevê no mínimo de 30% das candidaturas de um sexo e no máximo de 70% das candidaturas do sexo oposto (Brasil, 2009).

No interior não é diferente do cenário nacional. Miguel (2015) discorre que para o ingresso de qualquer indivíduo na política, devem existir elementos financeiros e elementos simbólicos. Para o autor, o viés financeiro possui critério extremamente econômico, sendo esse conceito importantíssimo para a análise da formação das mais diversas carreiras políticas.

Bourdieu (1980) afirma que a ideia do capital simbólico está considerado com um exemplo de crédito social, na qual tal ideia é grandemente difundida pelo interior das cidades, onde deixa de ser o capital e passa a ser uma crença válida na sociedade.

O capital político é entendido sendo o acúmulo de vasta experiência política. Consideram-se experiências, as vivências passadas por gerações anteriores, com histórico elevado de participações políticas ou daqueles que iniciam a vida política, porém, acompanhados de antecessores dotados de tal conhecimento (Miguel, 2015).

No interior das cidades do Brasil, local onde a maioria da população conhece a cada um, os capitais simbólicos e políticos estão distribuídos de forma que a equação não se iguala. No tocante ao ingresso das mulheres na política, as chances de possuírem os dois capitais balanceados podem favorecer ou mesmo prejudicar tal candidatura, pois no imaginário interiorano, ainda muito mitigado por crenças, a mulher não denota confiança na política, sendo que os homens conseguem administrar com maior destreza tais capitais, maculando a imagem feminina de certa forma que a leva à baixa representatividade no pleito (Sacchet, 2012).

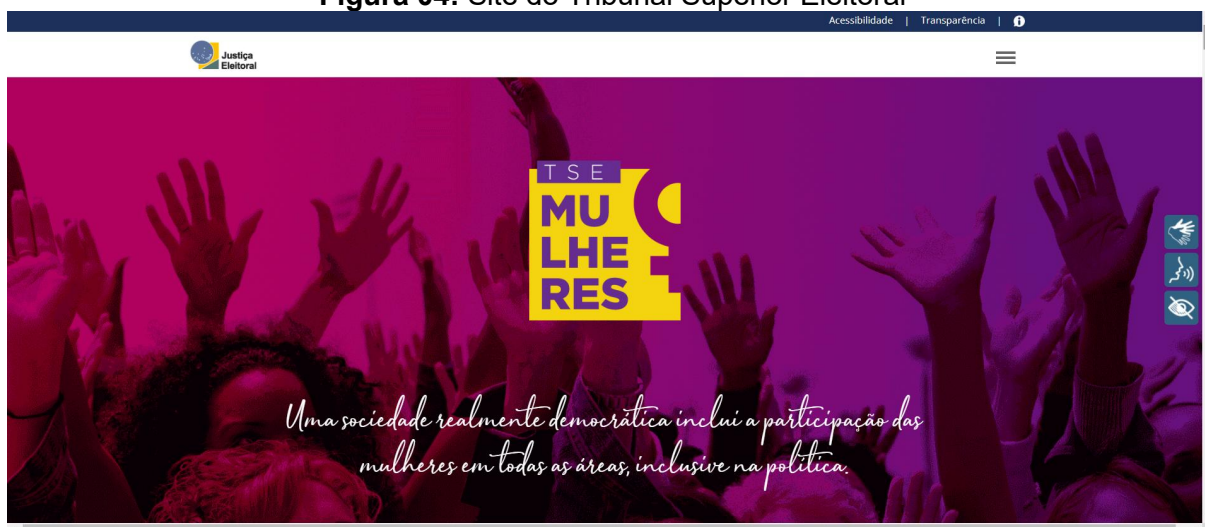
O imaginário interiorano ainda possui resquícios da política coronelista, onde os coronéis tocavam a política à sua maneira. Com o passar dos tempos, também influenciado por ideais familiares, a mesma crença que antes existia perdura nas novas gerações e aplica-se nos casos modernos (Carvalho, 2018).

Nas últimas duas décadas no cenário político brasileiro, chegou-se a uma conclusão que, no âmbito jurídico e político, é de suma importância que haja

igualdade de gênero, seja municipal, estadual ou federal. Ou seja, deve-se buscar a mesma igualdade encontrada nas demais áreas. Seria preciso, dessa forma, idealizar uma nova legislação para que fosse fomentada essa paridade de gênero. O porquê de aumentar a participação política das mulheres para a igualdade dos gêneros na política se inicia por um quesito de justiça, pois o texto da atual Constituição não demonstra tal diferenciação. Além disso, as eleitoras já representam mais da metade do eleitorado nacional (Sacchet, 2012).

Nesse sentido, buscando garantir a devida aplicação de políticas públicas com a finalidade de efetivar tais direitos, percebemos campanhas da Justiça Eleitoral no que diz respeito a representação como podemos observar a seguir.

Figura 04: Site do Tribunal Superior Eleitoral



Fonte: Tribunal Superior Eleitoral, 2024.

Entende-se que a temática é tão relevante para a sociedade que a Corte Superior Eleitoral, isto é, o TSE criou uma página exclusiva para esta discussão que é abordada no presente estudo monográfico. Assim como, promove campanhas como a que podemos observar a seguir:

Figura 05: Representatividade



Fonte: Tribunal Superior Eleitoral, 2022.

Na imagem acima, percebe-se que estamos diante de uma situação que deveria representar a realidade do sistema eleitoral brasileiro, em que ocorre a participação ativa de mulheres no sistema eleitoral em todo o território nacional, fazendo com que assim seja possível efetivar o que a legislação define no que diz respeito a garantir as mesmas possibilidades para homens e mulheres.

Além disso, percebe-se que o poder judiciário segue no mesmo entendimento buscando preservar a participação feminina na política, como pode-se observar no julgado a seguir.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PPL – DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 599.094,00, VALOR EQUIVALENTE A 29,56% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VERBA PÚBLICA IRREGULARMENTE APLICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. RECALCITRÂNCIA NA INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. CONTAS DESAPROVADAS, COM DETERMINAÇÕES. 1. Prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Pátria Livre (PPL) relativa ao exercício financeiro de 2017, cujo mérito se submete às disposições da Res.–TSE nº 23.464/2015.1.1. Conforme entende esta Corte Superior, "[...] os partidos políticos devem apresentar documento fiscal idôneo que possibilite identificar com clareza todos os aspectos imprescindíveis da contratação, na forma do art. 18, caput, da Res.–TSE 23.464/2015, não sendo necessárias, porém, via de regra, provas adicionais, exceto se presente dúvida razoável (circunstâncias indiciárias) acerca da regularidade e/ou da efetividade da despesa". Ademais, "[...] também é exigido da legenda que demonstre o vínculo das despesas com as atividades partidárias, de acordo com o art. 44 da Lei 9.096/95 [...]" (PC nº 0601825–28/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgada em 26.4.2022, DJe de 17.6.2022). 1.2. "Caso o Juízo Eleitoral verifique que a documentação constante aos autos é

insuficiente para atestar a regularidade do gasto e o vínculo com as atividades partidárias, lhe é lícito determinar – inclusive por solicitação do MPE, do impugnante ou dos responsáveis – diligências necessárias ao exame das contas, tais como a requisição de esclarecimentos e a juntada de documentos ausentes e/ou complementares" (PC nº 0601765–55/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.5.2022).

2. Falhas identificadas

2.1. Prestadores de serviços autônomos e microempreendedores individuais.

2.1.1. No caso, à exceção das despesas tidas por regulares, as notas fiscais e os relatórios apresentados, além de possuírem descrições genéricas, não guardam em seu conteúdo correlação com o objeto contratual. Tais circunstâncias, aliadas à ausência de outros elementos que permitam comprovar a efetiva execução dos serviços e a vinculação com as atividades partidárias, impedem a chancela da regularidade dos gastos, ante a violação aos arts. 18 e 35, § 2º, da Res.–TSE nº 23.464/2015. Nesse sentido: ED–PC nº 0600411–58/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 31.3.2022, DJe de 19.4.2022.

2.1.2. Como cediço, "[...] Consideram-se não comprovadas as despesas cujos documentos fiscais ou recibos, em razão dos termos genéricos em que redigidos, não permitem identificar a que se refere especificamente o pagamento realizado, bem como sua vinculação a atividades partidárias" (PC nº 290–21/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 23.4.2019, DJe de 21.6.2019).

2.1.3. O caráter genérico da nota fiscal, a divergência das atividades desenvolvidas com os termos do contrato firmado e a ausência de detalhamento dos serviços prestados impossibilitam atestar a regularidade do gasto à luz dos arts. 18 e 35, § 2º, da Res.–TSE nº 23.464/2015.

2.1.4. Documentos alusivos a serviços custeados com recursos públicos – a exemplo do relatório de atividades – produzidos posteriormente à data em que realizados os serviços e/ou cujo conteúdo apenas reproduz o teor do objeto contratual, sem detalhamento algum acerca dos serviços efetivamente realizados em cada um dos meses em que executados os serviços ou com informações padronizadas, são imprestáveis para o fim de se comprovar a regularidade da despesa. [...]

2.4.6. Quanto aos gastos indicados como aplicados na ação afirmativa, verificou-se que: (a) o valor de R\$ 75.714,00 foi regularmente comprovado tanto à luz do art. 18 da Res.–TSE nº 23.464/2015 quanto do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, montante equivalente a 3,73% do total recebido do Fundo Partidário (R\$ 2.026.505,18); (b) R\$ 21.212,00 foram tidos por não comprovados para qualquer finalidade, sendo, pois, irregular; [...]

1. O total de irregularidades encontrado nas contas do PPL relativas ao exercício financeiro de 2017 é de R\$ 599.094,00 (valor que se refere aos recursos do Fundo Partidário irregularmente utilizados ou que não foram devidamente comprovados), o que representa 29,56% do total que o partido recebeu do aludido fundo público em 2017 (R\$ 2.026.505,18).

3.2. Somente é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – para o fim de se superar falhas que possam ensejar a rejeição da contas – quando: (a) as falhas não comprometem a lisura do balanço contábil; (b) o percentual dos valores comprometidos ou o seu valor absoluto é diminuto em comparação ao total de recursos arrecadados; e (c) a agremiação não age com má-fé. Precedentes.

3.3. No caso, a não comprovação da regularidade de gastos custeados com recursos públicos no elevado montante de R\$ 599.094,00, equivalente a 29,56% dos recursos recebidos do fundo partidário, e a recalculância no descumprimento do incentivo mínimo à participação política da mulher denotam descaso da agremiação no uso da verba pública, malferimento à transparência, à lisura e ao indispensável zelo no uso dos recursos públicos, bem como violação às normas eleitorais.

4. Determinações

4.1. Ressarcimento ao erário do valor de R\$ 599.094,00, com recursos próprios, acrescido de multa de 10%, a ser descontada dos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário.

4.2. Aplicação nas eleições subsequentes do montante de R\$ 25.611,26 no programa de incentivo à participação da mulher na política, consoante dispõe o art. 2º da EC nº

117/2022. (TSE - PC: 06003950720186000000 BRASÍLIA - DF 060039507, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 27/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 52)

Percebe-se do julgado acima que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que o partido político deve estabelecer e respeita a cota feminina. No caso acima, ficou evidente pela corte superior que o partido agiu de má fé, sendo responsabilizada no pagamento de um montante de 25.611,26. Dessa forma, através do entendimento acima percebe-se um dos meios utilizados pelo poder público para garantir o previsto na constituição federal de 1988.

As discussões apresentadas no referido estudo monográfico evidenciaram que a luta feminina foi e é um marco importante para a sociedade e que a desproporcionalidade no que diz respeito ao preenchimento de vagas é ocupadas por homens e por mulheres é enorme.

CONCLUSÃO

Ao longo do tempo, sempre foi comum a presença de desigualdades perante as mulheres em diversos âmbitos que, inclusive, perduram até os dias atuais e que são motivo de luta para aquelas que buscam uma maior isonomia na sociedade.

Uma das principais circunstâncias da democracia representativa, responsável por conferir legitimidade ao processo político é a presença de instrumentos permanentes capazes de captar e propagar a vontade dos cidadãos de forma isonômica. No entanto, a superação de meios pelos quais os homens inferiorizam as mulheres a situações ilusoriamente naturais a elas, ainda representa um empecilho significativo da democracia brasileira.

Acontece que, mesmo com esse incentivo, parte das mulheres que se inscrevem na lista de cotas partidárias nem possuem o interesse em ter um cargo político, na realidade, se inscrevem apenas para cumprir a quantidade necessária que um partido político deve ter para ser considerado legal no processo eleitoral.

Como consequência dessa baixa representatividade feminina em cargos políticos tem-se a dificuldade para a formulação e execução de políticas públicas relacionadas à classe feminina, uma vez que não são consideradas as prioridades nos âmbitos como o da saúde, educação, empreendedorismo e empregabilidade. Isso caracteriza um grande impasse, tendo em vista que a ausência de mulheres em cargos de poder não propicia um debate adequado em torno dessas questões.

Como conclusão do estudo, caracterizou-se através das informações levantadas pelo Tribunal Superior Eleitoral que a participação feminina na História brasileira se encontra em disparidade com a realidade de sua representação, tendo apenas 15% de mulheres eleitas do quantitativo geral das vagas ofertadas entre os anos de 2016 e 2022, dessa forma, sendo um resultado extremamente preocupante para a sociedade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Larissa de Moura Marques. O voto feminino no brasil: o protagonismo das mulheres na campanha pela conquista dos seus direitos políticos. **Universidade de Brasília**, 2021. Disponível em:

https://bdm.unb.br/bitstream/10483/30891/1/2021_LarissaDeMouraMarquesAguiar_tcc.pdf. Acesso em: 18 mar. 2024.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ANDRADE, Thais Quintão. A participação da mulher na política brasileira. **Migalhas**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/359026/a-participacao-da-mulher-na-politica-brasileira>. Acesso em: 02 mai. 2024.

APÓS ditadura, Constituição de 88 restaurou direito ao voto. **Migalhas**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/370686/apos-ditadura-constituicao-de-88-restaurou-direito-ao-voto>. Acesso em: 02 mai. 2024.

AZEVEDO, Alvina Gonçalves. A história do direito ao voto no brasil. **Universidade Federal de Uberlândia**, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22181/3/Hist%C3%B3riaVotoBrasil.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da república dos estados unidos do brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da república dos estados unidos do brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição dos estados unidos do brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. Constituições brasileiras. **Senado Federal**, [s.d.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. **TSE - PC: 06003950720186000000 BRASÍLIA - DF 060039507**, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 27/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico.

BOURDIEU, Pierre. **Le sens pratique**. Paris: Les Éditions de Minuit, 1980.

CARDOSO, Fernando da Silva; CARVALHO, Mário de Faria. Questões teórico epistemológicas à pesquisa social contemporânea: o pesquisador, o ator social e outros aspectos. **Cadernos da FUCAMP**, 2018. Disponível em: <http://fucamp.edu.br/editora/index.php/cadernos/article/view/1307/962>. Acesso em: 08 mar. 2024.

CONQUISTAS do feminismo no Brasil: uma linha do tempo. **Nossa causa**, 2020. Disponível em: https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/?gad_source=1&qclid=Cj0KCQjw6auyBhDzARIsALIo6v_I0PHPOkVVgDE3yUWzns1xJ6OYeULLUJCUa0jD7WXtEf0CvEFGf9QaAt1eEALw_wcB. Acesso em: 10 mai. 2024.

GROSSI, Míriam Pillar; MIGUEL, Sônia Malheiros. Transformando a diferença: as mulheres na política. Estudos feministas. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v9n1/8609.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2024.

FELONIUK, Wagner Silveira. O desenvolvimento normativo do direito eleitoral no período colonial brasileiro. **Publica direito**, [s.d.]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=13fdf5cb75985771>. Acesso em: 17 mar. 2024.

MODELLI, Laís. O que seria proibido se o AI-5 ainda estivesse em vigor? **Política**, 2019. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-que-seria-proibido-se-o-ai-5-ainda-estivesse-em-vigor/a-46682242>. Acesso em: 15 mai. 2024.

MIGUEL, Luís Felipe. “Teoria política feminista e liberalismo: o caso das cotas de representação”. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, 2000.

MIGUEL, Luis Felipe. BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política**. 1 ed. São Paulo: Boitempo. 2014.

NICOLAU, Jairo Marconi. **Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais**. – Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

OS 80 anos do voto de saias no Brasil. **Tribunal Regional Eleitoral**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tre-rn.jus.br/institucional/centro-de-memoria/os-80-anos-do-voto-de-saias-no-brasil-tre-rn>. Acesso em: 18 mar. 2024.

PONTES, Francisco Cavalcanti de Miranda. **Questões Forenses**, tomo I, Parecer nº 25, de 1948.

SANTOS, Jose Liosmar dos. Direitos políticos na Constituição Federal de 1988. **Jus**, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31370/direitos-politicos-na-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 01 mai. 2024.

SACCHET, Teresa; SPECK Bruno. “Financiamento eleitoral e representação política: o peso do dinheiro e o desequilíbrio de gênero nas esferas legislativas”. **ANPOCS**, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz e STARLING, Heloísa Murgel. **Brasil: Uma Biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SILVA, Daniel Neves. Voto feminino no Brasil. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/voto-feminino-no-brasil.htm>. Acesso em 20 de mar. de 2024.

SILVA, Maria Ladjane Cavalcante da; CARMO, Maria Marli da Silva. **Participação das Mulheres: gênero e política na Assembleia Legislativa de Pernambuco**. 2008. 57 fls. Monografia (Especialização - Gestão Pública e Legislativa), Faculdade de Ciências, Educação e Tecnologia de Garanhuns – FACETEG, Universidade de Pernambuco, Garanhuns, 2008.



FACULDADE
ViaSapiens
A IDENTIDADE DO CONHECIMENTO

DECLARAÇÃO

Eu, Deborah Alinne Pereira Barroso, CPF 051.027.623-70, formado(a) em Letras, com habilitação em língua portuguesa, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), **DECLARO**, para os devidos fins, que realizei a revisão ortográfica e gramatical da obra O DIREITO AO VOTO E A REPRESENTATIVIDADE FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA de responsabilidade de DANIEL PEREIRA BARROSO

Tianguá - Ce, 28 de junho de 2024

Deborah Alinne P. Barroso

Assinatura do professor